



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071224-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAMILA BARBOSA, são agravados SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, LEGALLE CONCURSOS LTDA, ELEUSES VIEIRA DE PAIVA e DIRETOR/PRESIDENTE DA LEGALLE CONCURSOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2071224-90.2025.8.26.0000
NATUREZA	MANDADO DE SEGURANÇA – CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO
COMARCA	SÃO PAULO – 11 VFP – N. 1002907-22.2024.8.26.0411
AGRAVANTE(S)	JAMILA BARBOSA
AGRAVADO(S)	SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
INTERESSADO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3548/25

Mandado de segurança. Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – Centro de Vigilância Sanitária. Edital n. 01/2023. Insurgência contra decisão que determinou nova intimação das autoridades impetradas para apresentação de informações. Juízo que entendeu necessária a manifestação da parte contrária para o deslinde da causa. Impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

V I S T O S.

Contra decisão que, em mandado de segurança visando à imediata reintegração da candidata no Concurso Público da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo – Centro de Vigilância Sanitária, edital n. 01/2023, determinou excepcionalmente nova intimação das autoridades impetradas para apresentação de informações (p. 11), opôs a impetrante agravo de instrumento alegando que as autoridades coatoras se mantiveram inertes após devidamente notificadas, razão pela qual o Juízo deveria prosseguir com o julgamento do mérito do feito, à vista do princípio da celeridade e efetividade processual; disse que inexistente previsão legal para a nova intimação e que os agravados não podem prolongar indefinidamente o andamento do processo, com prejuízos para a impetrante e afronta ao princípio da duração razoável do processo e do dever de cooperação; sustentou que, no caso, o Juízo deveria reconhecer a preclusão consumativa e presumir como verdadeiros os fatos narrados na inicial; pediu efeito suspensivo/ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada, admitindo-se o julgamento antecipado do mérito do mandado de segurança.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos da ora agravante,

nada autoriza acolher suas alegações, visto que nada impede o Juízo a quo de requerer, em caráter excepcional, nova intimação das autoridades impetradas para apresentação de informações, caso entenda necessárias para o deslinde da causa.

Cumprе ressaltar, ademais, que os efeitos da revelia não se aplicam na hipótese de ausência de informações em procedimento de mandado de segurança, à vista da supremacia do interesse público e da demonstração de plano do direito líquido e certo vulnerado.

Nada há que dispense a demonstração de ameaça ou violação de direito líquido e certo, que não se presume.

Sobre a questão da revelia, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS. EFEITOS DA REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a impetração do mandado de segurança exige a demonstração de plano do alegado direito líquido e certo, por meio de prova documental juntada na petição inicial, sendo inadmissível dilação probatória" (STJ, AgInt no MS 24.961/DF, rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 1º/7/2019). 2. Caso no qual a vestibular veio desacompanhada de elementos probatórios aptos a evidenciar os contornos fáticos da controvérsia. 3. Consoante prevê o art. 12 da Lei 12.016/2009, findo o prazo fixado à autoridade impetrada para prestar informações (art. 7º, I), o julgador ouvirá o Ministério Público, para o posterior julgamento da causa. 4. A ausência de informações por parte da autoridade impetrada, no prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, não gera os efeitos decorrentes da revelia. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no MS 29932/DF – S1 – Min. Relator Sérgio Kukina, j. 19.11.2024).

No mesmo sentido, decisões deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA. 1. A presunção de legitimidade que dos atos

administrativos é apanágio não é contrastada pelo só fato de a autoridade impetrada aquietar-se e não prestar as informações requisitadas em mandado de segurança. Precedentes. 2. Transferência de servidor que cumpre acudir ao interesse público. Exegese dos artigos 26 a 29 da Lei Estadual nº 10.261/68 e do artigo 16-A da Lei Complementar Estadual nº 959/04. Ato discricionário do qual não decorre direito subjetivo para o servidor. Controle jurisdicional dos atos administrativos cifrado a aspectos da legalidade, sem avançar em juízos próprios de conveniência e oportunidade, de princípio monopolizados pelo administrador. Ilegalidade ou arbitrariedade na atuação da autoridade impetrada não demonstrada. Precedentes. 3. Desfecho de origem reformado. Recurso oficial provido. (Remessa necessária n. 1057461-11.2024.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Márcio Kammer de Lima, j. 13.02.2025).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Inadmissibilidade dos efeitos da revelia. Descabimento de dilação probatória na via eleita. Alegação de ausência de dupla notificação. Inocorrência. Condutor que foi notificado no momento da lavratura, o que corresponde à notificação do cometimento da infração, nos termos do artigo 280, inciso VI, do CTB. A notificação é enviada apenas ao proprietário do veículo art. 282, §3º, do CTB. Impetrante que não comprovou ser proprietário do veículo. Procedimento de suspensão do direito de dirigir instaurado por cometimento de infração autônoma que, por si só, gera a penalidade de suspensão (art. 165-A, do CTB). Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Prazo trienal não fulminado, haja vista a suspensão decorrente da pandemia provocada pela covid-19. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação n. 1090247-45.2023.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Eduardo Prata, j. 19.09.2024).

Por fim, não se vislumbra qualquer prejuízo para a impetrante, pois a medida liminar foi concedida, de modo que seu direito está garantido até a sentença, sem comprometimento da celeridade processual.

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão agravada, que não se mostra ilegal, abusiva ou prejudicial à impetrante.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR